



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 466 /2000 A
SESSÃO 23/10/00 2ª CÂMARA
PROCESSO: 1/2913/96 AI:1/336829
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO VIEIRA LUSTOSA
RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
RELATOR DESIGNADO: CONS. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS .OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada mediante elaboração do Totalizador do Levantamento Físico de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente face às correções das bases de cálculo arbitradas Mercadorias sujeitas a diversas alíquotas. Recurso oficial conhecido e provido em parte. Decisão por maioria, com voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO:

Noticiam autos a venda de mercadorias sem documentação fiscal, relativo ao exercício de 1994, detectada mediante a confecção do Totalizador de Levantamento Qualitativo de Estoque de Mercadorias, no montante de R\$ 42 204,02 (Quarenta e dois mil duzentos e quatro reais e dois centavos).

Dispositivos infringidos: artigos 1º, 2º, XII, 17, 101, 120, I, 761, 765, 766, todos do decreto 21219/91, com sanção inserta artigo 767, III, b, do referido decreto.

Nas informações complementares, foram discriminadas as bases de cálculo correspondentes as alíquotas 7%, 17%, e 25%.

A documentação pertinente à autuação demora às fls 04 a 263. ✍

O processo correu à revelia.

Em 1ª Instância, a autuação foi julgada Parcialmente Procedente, face a reforma da base de cálculo do imposto, correspondente a cada alíquota.

A douta PGE, adotando o parecer da Consultoria Tributaria, pugna pela Parcial Procedente, mas não nos termos da decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da venda de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal pertinente, detectada mediante levantamento escriturarial de estoque no exercício de 1994.

Ante a ausência de contestação quer na 1ª Instância quer junto ao Colegiado, conclui-se que o presente lançamento subsiste quanto ao mérito, posto que a ação praticada pelo contribuinte vai de encontro ao disposto nos artigos 120, I, e 126, I, ambos do decreto 21219/91.

Entretanto, necessária a adequação das bases de cálculo à alíquota própria, uma vez que, as gizadas tanto pelo autuante quanto pelo julgador *a quo*, não estão em conformidade com as estabelecidas em lei.

Procedendo-se as correções com vista a adequação à legislação, tem-se:

ALÍQUOTA	MONTANTE	ICMS	MULTA
7%	12.001,94	840,13	4.800,78
17%	19.502,99	3.315,51	7.801,20
25%	1.442,18	360,54	576,87
subst. tributária	12.256,91	***	4.902,76

Na verdade, foram alterados os montantes relativos à alíquota de 25%, mediante o abatimento de R\$40,00 referente ao item - total de diversos - cuja imprecisão quanto à classificação impede a perfeita alocação na alíquota aplicável, sendo, assim, deduzida aquela importância da base de cálculo mais onerosa, resultando, ao final, tratamento mais benéfico para o contribuinte.

Outro ajuste, decorreu da manutenção da multa correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor das operações sujeitas regime de recolhimento por substituição tributária, não sendo desse modo acatada a sanção cominada pela julgadora singular, equivalente a 3 UFECES. Decisão, consolidada por voto de minerva, prolatado pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Por último, também deixo de acatar a base de cálculo fixada na *decisium litis* relativa à alíquota de 17%, posto que a redução deveu-se à classificação equivocada quanto ao regime de recolhimento da mercadoria - absorvente- , que fora considerado substituição tributária pela julgadora, quando se trata de antecipado, portanto, as operações subsequentes estão incursas na cadeia normal de tributação.

✓

Resumindo e concluindo, a autuação deve prosperar segundo o disposto reclamado na exordial, devendo-se apenas ajustar-se a base de cálculo relativa à alíquota 25%, mediante a dedução daqueles R\$40,00.(quarenta reais).

Isto posto, voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso oficial, com o objetivo de manter a decisão de parcial procedência da autuação, modificando-se, tão somente, o montante das bases de cálculo relativas as alíquotas especificadas no auto de Infração.

É O VOTO.

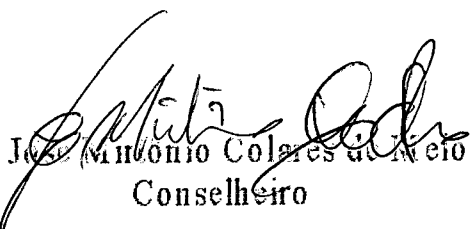


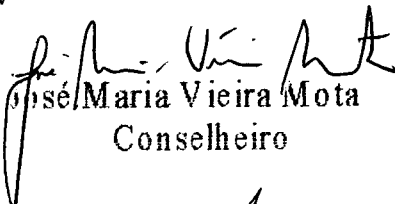
DECISÃO

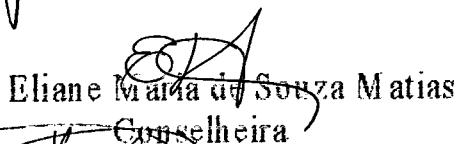
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido RAIMUNDO NONATO VIEIRA LUSTOSA

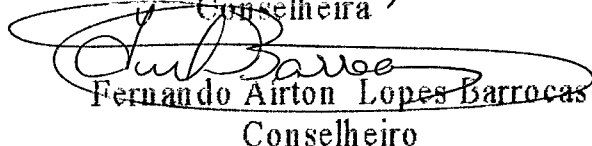
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, com voto de desempate da Presidência, conhecer o recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, declarando, desta feita, a parcial procedência da autuação, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

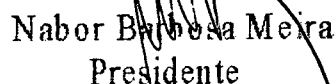
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2000.

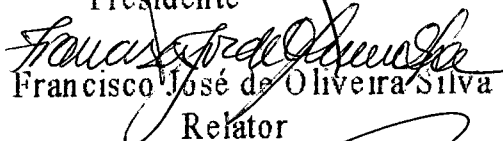

José Antônio Colares de Azevedo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

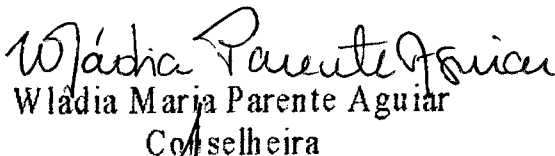

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

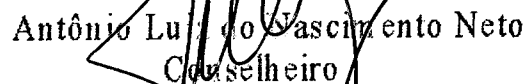

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

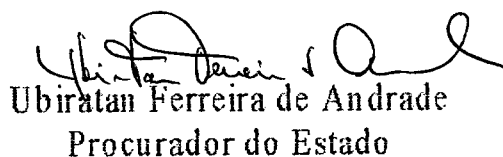

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário